
recurso administrativo - Pregão 054/2023

De : Contato Gap Service <contato@gapservice.com.br> seg., 01 de jan. de 2024 10:18

Assunto : recurso administrativo - Pregão 054/2023

 2 anexos

Para : licitacao <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Prezado Sr Pregoeiro, bom dia!

Segue anexo recurso administrativo da GAP Service Ltda, referente ao pregão 054/2023.

Colocamo-nos à disposição.

Ats, Gilmar Pereira
GAP Service Ltda(31) 99958-5114

 **GAP - RECURSO - Pregão 054_2023_final_manual.pdf**
245 KB

 **GAP - RECURSO - Pregão 054_2023_final_ass.pdf**
454 KB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2023

GAP Service Ltda (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o nº 03735304/0001-95, com sede na rua Vereador Geraldo Pereira, 696, Padre Eustáquio, Belo Horizonte, MG, CEP: 30720-400, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gilmar Aparecido Pereira, Carteira de Identidade nº M-3617971 e do CPF nº. 489794656-53, cuja função/cargo é **Sócio Gerente**, vem respeitosamente, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou esta Recorrente, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Em 27 de dezembro de 2023 ocorreu a disputa de lances para o Pregão de referência e, ao final, a empresa **CARDIM E CARDIM LTDA** foi a vencedora dessa etapa do certame. Porém, a referida empresa foi desclassificada por deixar de apresentar documento exigido no edital.

Na sequência, foi classificada a **GAP Service Ltda** como a vencedora da fase de lances. No entanto o Sr. Pregoeiro, durante a análise da documentação de habilitação, inabilitou esta Recorrente.

Ocorre que tal decisão é, todavia, incompatível com as especificações contidas no instrumento convocatório e com a legislação pátria.

II – DO MÉRITO - INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente foi inabilitada com base na seguinte justificativa: “*...Inobstante, foi constatado que a empresa apresentou cópia simples dos documentos de identidade do seu quadro societário, conforme exigência do item 12.2.1 do edital de licitação, contrariando, entretanto, a disposição do item 17.1 daquele instrumento, razão pela qual foi igualmente considerada inabilitada no certame licitatório...*”

O item 12.2.1 diz que deveria ser apresentada “Cópia da Cédula de Identidade do quadro/administrador(es) mesmo quando o administrador não compuser o quadro societário e quando a natureza jurídica da empresa for da sociedade por ações.” (grifo nosso)

Veja que a exigência deste item é clara – deveria ser apresentada “**Cópia da Cédula de Identidade**” do(s) sócio(s) Administrador(es). O item não solicitou a apresentação de identidade original, nem que esse documento fosse autenticado. Portanto, a exigência do item foi cumprida, pois a cópia do documento de identidade do único sócio gerente/administrador, **Sr. Gilmar Aparecido Pereira**, foi apresentada.

A forma como foi solicitada a suposta “necessidade de autenticação do documento de identidade”, em parte distinta no edital e de forma genérica, induziu esta licitante a entender que o atendimento do item 12.2.1 seria feito com a simples apresentação da cópia da identidade. Interpretar a “suposta exigência de autenticar o documento”, a partir de uma menção genérica em outro item distante no edital, não faz sentido.

Em princípio, a principal finalidade da autenticação do documento de identidade do sócio é comprovar que a assinatura do sócio gerente nos documentos é verídica. No presente caso, existe uma assinatura do sócio gerente, o Sr. Gilmar Aparecido Pereira, autenticada em cartório (na credencial do Sr. Rafael Dornas). Então, foi possível conferir e atestar que as assinaturas constantes na documentação desta Recorrente são autênticas.

O item 17.1 do edital diz: “- Os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos com identificação da licitante, registrar o número desta licitação e estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.” (Grifo nosso).

Veja que a exigência do item 17.1 é genérica, fala “**Os documentos exigidos nesta licitação**”, mas não especifica quais seriam esses documentos. No edital foram solicitados pelo menos 20 (vinte) documentos diferentes.

Assim, considerando que o item 17.1 faz uma menção genérica, sem mencionar quais documentos deveriam ser autenticados; que foram exigidos dezenas de documentos no edital; que não foi explicitado quais desses documentos deveriam ser autenticados com o uso dos originais; que o item 12.2.1 solicita “cópias” e não menciona a necessidade de autenticação ou apresentação do documento original; tudo isso levou esta Recorrente ao entendimento de que não seria necessária a autenticação da cópia de identidade, e que as assinaturas nos documentos poderiam ser conferidas por comparação com outra assinatura autenticada em cartório (constante na procuração para o Sr. Rafael Dornas).

Durante o procedimento de autenticação física (no cartório), o agente notarial compara visualmente a assinatura arquivada com o documento assinado a ser validado. No caso em pauta, existe uma procuração com firma reconhecida em cartório, que valida e atesta a assinatura de todos os documentos assinados.

Numa mera hipótese, de haver dúvida sobre a autenticidade das assinaturas, o Sr. pregoeiro poderia ainda solicitar a apresentação dos documentos originais, conforme previsto no Decreto nº 10.024/19, Art. 26. § 9º, que diz que os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e **já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

O TCU, sobre o assunto também pronunciou da seguinte forma, através do [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#), que diz “...Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos artigos 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo

que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **(Grifo nosso)**

Também o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, estabelece que em processos administrativos os **critérios a serem observados está a adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Neste contexto, o TCU, no Acórdão 988/2022 Plenário, determinou que ***“nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”***.

Ponderou o Preclaro Relator no Acórdão acima aduzido que ***“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e a acessível aos licitantes (...); sendo que à vedação de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada junto com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser***



solicitado ou avaliado pelo Pregoeiro”.

Na mesma toada, Marçal Justen Filho define: Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta: **“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes: Direito. São Paulo: Malheiros. 2015)”**

No mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No processo em pauta, conforme consta na decisão de inabilitação desta Recorrente pelo Sr. Pregoeiro, a inabilitação se deu pela não autenticação da cópia apresentada. Ora, o documento do sócio gerente, que assinou toda documentação apresentada, pode ter sua assinatura validada pela assinatura autenticada em Cartório. Se entender necessário, o Sr. pregoeiro pode ainda pedir a apresentação do documento original para autenticação, e assim não compromete a isonomia entre os licitantes.

Desse modo, a inabilitação da Recorrente por excesso de formalismo, e numa mera hipótese, “vício sanável”, prejudica a Administração Pública, pois a Recorrente apresentou melhor preço para o objeto do certame, violando assim os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exacerbado, devendo a decisão do Sr. Pregoeiro ser revista, de forma



a habilitar esta Recorrente.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, baseado nas explanações acima, conclui-se que:

1. A cópia do documento de identidade do sócio foi apresentada, conforme previsto no item 12.2.1;
2. A necessidade de autenticação de documentos foi citada de forma genérica, em local diferente do item 12.2.1, o que induz as licitantes a desconhecer a necessidade agora imposta;
3. A conferência da autenticidade das assinaturas constantes na proposta foi possível, pois, na documentação da GAP Service Ltda havia uma assinatura com firma reconhecida em cartório;
4. A legislação que versa sobre as licitações permite ainda, ao Sr. Pregoeiro, solicitar o documento original para conferência, pois o documento exigido no item 12.2.1 foi apresentado. Portanto, não se trata de inserção de novo documento, apenas autenticação da cópia apresentada;
5. Não considerar as conclusões acima, seria a adoção de um formalismo exagerado, que prejudicaria a Administração Pública e a Recorrente.

Assim, conclui-se, portanto, que a Recorrente atendeu todas as exigências do edital e ainda apresentou a melhor proposta de preço, e, por questão de justiça, deve ser habilitada e declarada vencedora do certame.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) habilitar/classificar a empresa **GAP Service Ltda**, por ter cumprido as exigências editalícias, e ofertado a melhor proposta de preços;



- (b) dar sequência ao certame, declarando esta Recorrente vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023

GILMAR APARECIDO
PEREIRA:48979465653
GAP Service Ltda – CNPJ: 03735304/0001-95

Assinado eletronicamente por GILMAR APARECIDO PEREIRA:48979465653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=15022200136, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=CPF, A=GILMAR APARECIDO PEREIRA, CN=GILMAR APARECIDO PEREIRA
48979465653
Pedido de assinatura do documento
Localizador: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.12.29 16:02:07
Font: PDF Reader Versão: 11.2.2

Gilmar Aparecido Pereira - CPF: 489794656-53 / CI: M-3.617971

Diretor da GAP Service Ltda